

Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500 site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Ofício nº 053/2024-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 29 de maio de 2024

Excelentíssima Senhora

IADYA GAMA MAIO

Corregedora-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Norte

Natal/RN

Assunto: manifestação sobre minuta que autoriza sobrestamento de procedimentos extrajudiciais

Senhora Corregedora-Geral,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN, por intermédio de seu Presidente, em resposta a e-mail datado de 15 de maio de 2024, vem MANIFESTAR-SE quanto à minuta de ato que "Autoriza, para fins de fiscalização da Corregedoria-Geral, o sobrestamento de procedimentos extrajudiciais não contemplados no plano de atuação prioritária e com baixa prioridade definida na classificação do acervo do órgão de execução", nos seguintes termos.

Debatida no âmbito da Diretoria da AMPERN, como conceito geral a minuta foi compreendida como uma importante iniciativa da Corregedoria-Geral do Ministério Público no sentido de otimizar a força de trabalho dos órgãos de execução ministeriais, centrando esforços em matérias de maior relevância e impacto social.

Outrossim, a medida igualmente foi vista como um instrumento de fomento a uma atuação ministerial mais resolutiva, notadamente em casos mais complexos e urgentes, que demandam atenção prioritária do membro do Ministério Público e de sua equipe de apoio.

Ademais, enquanto fundamento, de fato a atuação ministerial deve manter uma correlação com as possibilidades orçamentárias da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo necessário um gerenciamento das demandas em razão da sua classificação prioritária e repercussão coletiva, como forma de otimizar os recursos públicos disponíveis.

A Diretoria também entendeu relevante que haja uma diretriz de atuação do Órgão Ministerial formalmente materializada num plano de atuação e classificação de prioridades, que justifique o sobrestamento dos feitos, não havendo reparos neste ponto do debate.

Por outro lado, o décimo considerando, ao afirmar a existência de "graus de inefetividade de diversos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, identificados nas correições ordinárias e na Sala de Acompanhamento Virtual — SAV desta Corregedoria [...]", pode passar a equívoca ideia de uma ineficiência generalizada dos órgãos de execução ministeriais, de sorte que há o potencial de exploração negativa e indevida do fundamento.

É sabido que o Ministério Público, em razão de suas atribuições constitucionais, por vezes contraria interesses políticos e econômicos de grande expressão de poder, que não se furtam de angariar espaços de comunicação com a opinião pública para esmaecer a imagem ministerial.

Nesse sentido, o referido considerando, ao declarar a "existência de acervo extrajudicial de centenas de procedimentos, muitos dos quais antigos e sem movimentação adequada, gerenciados sem plano de atuação e classificação de prioridade de demandas, com muita demora para novos impulsionamentos e análise de respostas encaminhadas pelos entes fiscalizados", pode, ainda que não seja a intenção, ser descontextualizado para imputar ao *Parquet* potiguar uma ineficiência generalizada não condizente com a realidade das unidades.

Portanto, sugere a Diretoria da AMPERN uma reformulação do considerando, a fim de evitar uma exploração oportunista e negativa do dado, se descontextualizado.

Com efeito, em relação aos dispositivos propriamente ditos, as observações serão feitas no rol a seguir apresentado:

- (i) no *caput* do artigo 1º: considerando que a média de procedimentos extrajudiciais por órgão de execução no MPRN é de 75, sugere-se que seja esse o parâmetro a possibilitar a suspensão de feitos e não 100 conforme minutado;
- (ii) no art. 1º constam dois parágrafos segundo, devendo haver renumeração dos demais parágrafos a partir da repetição;

(iii) no § 4º do artigo 2º: sugere-se aprimoramento da redação para ficar claro que as diligências não precisam ser indicadas ou especificadas no momento da prorrogação, mas sim quando da retomada do curso da investigação.

Tratando agora do conceito do instituto do "sobrestamento de procedimentos extrajudiciais", a Diretoria debateu o aspecto do sobrestamento relacionado ao seu alcance, ou seja, "para fins de fiscalização da Corregedoria-Geral".

Explica-se.

A regulamentação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, da notícia de fato, do procedimento administrativo, do procedimento preparatório e também do inquérito civil – apesar deste ter sido excluído da possibilidade de sobrestamento, mas suas regras servem aos demais procedimentos –, é feita pela Resolução nº 012/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça.

O referido ato do Colegiado, ao disciplinar a tramitação dos procedimentos, não prevê a possibilidade de sobrestamento ou suspensão, mantendo em evidência o caráter de impulso oficial e necessário dos procedimentos extrajudiciais.

Portanto, entendeu a Diretoria da AMPERN que seria relevante a comunicação ao Colegiado do referido ato, a fim de precaver eventual falta de sintonia ou alinhamento no tratamento do tema, especialmente em relação aos Procuradores de Justiça que desempenham seus mandatos no Conselho Superior do Ministério Público.

Por seu turno, considerando que compete à Procuradoria-Geral de Justiça a definição assertiva de metas voltadas ao alcance de resultados, através do Planejamento Estratégico e do Plano Geral de Atuação da instituição, entendeu a Diretoria que o ato de sobrestamento teria maior alcance caso subscrito em conjunto com a Procuradoria-Geral de Justiça ou, ao menos, igualmente ressalve do sobrestamento matérias incluídas nos aludidos instrumentos.

Por fim, foi debatida ainda a compatibilização da referida minuta com a Resolução nº 076/2020-PGJ, que "Define como prioridade institucional a realização de análise de compatibilidade dos procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público do Rio Grande do Norte com paradigmas de atuação ministerial trazidos pela Carta de Brasília e Recomendações CNMP nº 34/2016 e 54/2017".

No caso concreto, entende a Diretoria, a título de sugestão, que pode ser acrescido um dispositivo à minuta para deixar claro que a iniciativa ora apresentada pela Corregedoria-Geral não impede a aplicação e nem se contrapõe à Resolução nº 076/2020-PGJ.

Compreendeu-se relevante a ressalva, pois, a despeito do sobrestamento, o passivo continua sob responsabilidade da unidade ministerial com atribuição, carecendo de uma solução formal, que pode ser, inclusive, a providência do art. 4º, inciso II, do sobredito ato da PGJ.

ANTE O EXPOSTO, com o objetivo de colaborar com o debate e desde já reconhecendo a relevância da medida, são estas as contribuições encaminhadas pela Diretoria da AMPERN.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Clayton Barreto de Oliveira Presidente da AMPERN